

## **A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **THE EFFECTIVENESS OF THE PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW IN FIGHTING VIOLENCE AGAINST WOMEN**

Suelen Gomes e Silva<sup>1</sup>

Luciano Costa Felix<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

A presente pesquisa analisará o fenômeno da violência doméstica e familiar à luz da Lei Maria da Penha, conferindo enfoque à aplicação das medidas protetivas de urgentes previstas na Lei 11.340/2006. Ao pensar no tema do trabalho proposto, o autor esbarrou na seguinte problemática: as medidas protetivas abordadas pela Lei Maria da Penha tem eficácia para garantir que estas mulheres não sofram mais atentados contra sua vida, diante das eventuais recorrências nas agressões sofridas pelas mulheres? Para se alcançar o resultado da pesquisa, a técnica de coleta de dados adotada foi guiada pela revisão bibliográfica, a fim de se conseguir explicar o assunto da forma mais clara ao leitor. Dessa forma, o presente ensaio jurídico se propõe a evidenciar a Lei Maria da Penha e a violência doméstica, destacando as eventuais medidas protetivas garantidoras da segurança da mulher e apontando se existe algum tipo de crime para eventual descumprimento da medida protetiva. Foram séculos de luta contra o machismo para que a violência contra a mulher fosse, de fato, entendida como um crime e, especialmente no Brasil, foram anos de luta e sofrimento para que, finalmente, uma lei que protegesse a mulher passasse a vigorar no país. Com a pesquisa, notou-se, portanto, que a Lei Maria da Penha não propicia, ainda, plena confiança às vítimas de violência doméstica às quais esse diploma legal, realmente, tem como objetivo proteger.

**Palavras-Chave:** Lei Maria da Penha. Mulher. Medidas. Crime.

#### **ABSTRACT**

This research will analyze the phenomenon of domestic and family violence in the light of the Maria da Penha Law, focusing on the application of urgent protective measures provided for in Law 11.340/2006. When thinking about the theme of the proposed work, the author came up against the following issue: are the protective measures addressed by the Maria da Penha Law effective in ensuring that being women do not suffer further attempts on their lives, given the possible recurrence of aggressions suffered by women? To achieve the research result, the data collection technique adopted was guided by the literature review, in order to be able to explain

1 Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra – suelengom3@gmail.com – Graduanda em Direito

2 Rede de Ensino Doctum – Unidade Serra – lucfelix@gmail.com – Orientador do trabalho

the subject more clearly to the reader. Thus, this legal essay aims to highlight the Maria da Penha law and domestic violence, highlighting any protective measures that guarantee the safety of women and pointing out whether there is any type of offense for possible non-compliance with the protective measure. It took centuries of struggle against machismo so that violence against women was, in fact, understood as an offense and, especially in Brazil, it took years of struggle and suffering so that, finally, a law to protect women came into force in the parents. With the research, it was noticed, therefore, that the Maria da Penha Law still does not provide full confidence to victims of domestic violence whom this legal diploma really aims to protect.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Woman. Measures. Offense.

## 1- Introdução

A violência doméstica é tema de grande complexidade e, também, de importância social e jurídica. Não é segredo que o preconceito e a desigualdade de gênero sempre existiram, fruto da sociedade patriarcal brasileira, contudo, a constante produção científica na área se faz necessária para a evolução da legislação e o combate a tais preconceitos.

Assim, violência doméstica nem sempre foi entendida como tal, bem como a Lei Maria da Penha custou a ser incluída em nossa legislação. Foram século de luta contra o machismo para que a violência contra a mulher fosse, de fato, entendida como um crime. Dessa forma, o presente estudo será capaz de analisar o episódio da violência familiar e doméstica voltada a Lei 11.340/2006, buscando explicar a eficácia da aplicabilidade das medidas protetivas urgentes contidas no diploma em comento.

No conteúdo do artigo será abordada a evolução histórica da violência de gênero ocorrida no Brasil, desde os primórdios da sociedade brasileira até a criação da Lei Maria da Penha, inclusive, contando-se a história de mulher cuja Lei analisada levou o nome. Ainda, trabalhar-se-á com a conceituação do termo “violência doméstica e familiar”, trazida pelo texto da Lei Maria da Penha.

Levar-se-á em consideração o marco histórico e jurídico que é a Lei Maria da Penha, em especial, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, far-se-á uma pesquisa que busca vislumbrar as evoluções na luta pela igualdade de gênero, como também, observar as falhas do diploma legal analisado, para que se tome consciência de que a luta ainda não cessou. Ainda, buscar-se-á uma análise das eventuais medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, tratando-se tanto das medidas que visam a obrigar o agressor, quanto daquelas que prestam

proteção e atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ao pensar no tema do trabalho proposto, o autor esbarrou na seguinte problemática: as medidas protetivas abordadas pela Lei Maria da Penha tem eficácia para garantir que estas mulheres não sofram mais atentados contra sua vida, diante das eventuais recorrências nas agressões sofridas pelas mulheres?

Por conseguinte, a presente pesquisa se propõe a analisar o fenômeno da violência doméstica e familiar à luz da Lei Maria da Penha e, ainda, visa encontrar em seu escopo a possibilidade de aplicação eficaz e prática das medidas protetivas de urgência previstas no referido diploma legal. Ainda, buscou-se evidenciar a lei Maria da Penha e a violência doméstica, destacando as eventuais medidas protetivas garantidoras da segurança da mulher e ainda apontando a eventual existência de algum tipo de crime para eventual descumprimento da medida protetiva.

De forma crítica, se discorrerá acerca dos eventuais desafios de aplicação prática das medidas protetivas de urgência e seu papel efetivo no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, de forma a demonstrar as falhas do diploma legal, dos órgãos à quem cumpre a aplicação da norma, bem como a contribuição cultural da sociedade na permanência do problema da violência contra a mulher.

Para se alcançar o resultado da pesquisa, a técnica de coleta de dados adotada foi guiada pela revisão bibliográfica realizada por meio de um “apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema.” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 157) Em meio a outros, o método escolhido foi o método indutivo. Neste contexto, acompanha-se o pensamento de Marconi e Lakatos ao considerar que “o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 85).

Para tanto, os instrumentos e a fonte para coleta de dados para a realização desta pesquisa estão alicerçados em levantamentos bibliográficos, entre outros: consultas a acervos bibliográficos, bem como da biblioteca digital da instituição de ensino cujo trabalho será apresentado, além de referências de artigos publicados na rede mundial de computadores, a fim de se conseguir explicar o assunto da forma mais clara ao leitor.

## **2- A Lei Maria da Penha e a Violência Doméstica**

A violência doméstica nem sempre foi entendida como tal, bem como a Lei Maria da Penha custou a ser incluída em nossa legislação. Foram séculos de luta contra o machismo para que a violência contra a mulher fosse, de fato, entendida como um crime e, especialmente no Brasil, foram anos de luta e sofrimento para que, finalmente, uma lei que protegesse a mulher passasse a vigorar no país.

Como dito anteriormente, não faz muito tempo que a violência contra a mulher é considerada, de fato, um crime. Quando da descoberta do Brasil, onde vigoravam, aqui, as Ordenações Filipinas, a única realidade que conheciam a mulher era a de estarem sujeitas ao poder disciplinar dos pais ou maridos.

Constava da parte criminal das Ordenações, justamente, que aqueles que ferissem as mulheres com pau ou pedra, bem como aqueles que castigassem suas mulheres, desde que moderadamente, eram isentos de pena. Além disso, o mesmo texto legal permitia que o homem matasse sua mulher em caso de adultério – o adultério sequer precisava ser confirmado, bastava uma desconfiança do fato (RODRIGUES, 2003, p. 237).

E após 350 anos de vigência das Ordenações Filipinas no Brasil, as coisas até evoluíram, mas estavam longe de serem justas. Passaram pela legislação criminal, no tema, os códigos penais de 1830, 1890 e 1940 e todos, de alguma forma, permaneceram alimentando as desigualdades de gênero e utilizando-se do Direito para legitimar os discursos da sociedade patriarcal e machista (BRASIL, 2017).

Passaram-se as prisões de mulheres por casos de adultério, as brechas dos códigos para que sobreviessem teorias jurídicas que permitissem o assassinato de mulheres, tais como as figuras dos “crimes de paixão” e da “legítima defesa da honra”, dentre outras questões abusivas (BRASIL, 2017).

Conforme explica Maria Berenice Dias (2013, p. 15), em 1983, Maria da Penha Fernandes sofreu tentativa de homicídio de seu esposo. Enquanto dormia, o marido atirou em suas costas. O tiro não a matou, porém, a deixou tetraplégica. Na ocasião, o marido alegou que a situação era consequência de tentativa de roubo à residência do casal, e eximiu-se de culpa.

Quando se recuperou, ao voltar para casa, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado pelo marido, sofrendo diversas agressões, até que sobreveio segunda tentativa de homicídio apenas duas semanas após a primeira: o marido tentou eletrocutá-la (DIAS, 2013, p. 156)

Diante disso, Maria da Penha tomou coragem para denunciar as agressões que vinha sofrendo. Conforme relata Dias:

Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. Nesse período, com muitas outras mulheres, Maria da Penha denunciou as agressões que sofreu. (DIAS, 2013, p. 15)

Como visto, a violência doméstica nem sempre foi considerada um problema como hoje conhecido. Sua conceituação se deu apenas em 1993, com a aprovação da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher pela ONU (Organização das Nações Unidas), onde o termo “violência contra a mulher” ganhou o tratamento merecido (BRASIL, 2017).

Foi na mesma época que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) foi adotada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) e ratificada pelo Brasil e, com embasamento nesse documento, sobreveio a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2017).

## **2.1- Análise de dados que evidenciam a realidade de violência contra a mulher no Brasil**

Levando-se em conta o que diz a Organização Mundial da Saúde (OMS), atualmente o Brasil encontra-se no quinto lugar do ranking mundial como sendo o país com as mais altas taxas de homicídio de mulheres. Isto quer dizer que o número de assassinatos de mulheres, no país, chega a ser de 4,8 para cada 100 mil mulheres (EXAME, 2018).

O Mapa da Violência contra mulheres, publicado em 2015, aponta que, entre 2003 e 2013, o número de assassinato de mulheres negra cresceu em 54%. Da mesma forma, compreende-se desse mapa que, entre os anos de 1980 a 2013, um total de 106.093 mulheres morreram única e exclusivamente por sua condição de ser mulher (WAISELFSZ, 2015).

Esse número é 2,4 vezes mais alto que a taxa média apontada no ranking que inclui 83 nações, que demonstram uma média de 2 assassinatos a cada 100 mil habitantes (GALVÃO, 2017). Nesse diapasão, ainda, a Fundação Perseu Abramo (2010) publicou em pesquisa que, em 2010 haviam registros de aproximadamente cinco espancamentos de mulheres a cada dois minutos. O 9º Anuário da Segurança Pública de 2015, por sua vez, apontou a ocorrência de um estupro a cada onze minutos.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013) trouxe, em 2013, que haviam registros evidenciando um caso de feminicídio a cada noventa minutos. Enquanto isso, em 2015, haviam registros da ocorrência de 179 relatos de agressão por dia no serviço de denúncia Ligue 180, segundo o Mapa da Violência de 2015.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH), entre os meses de janeiro a julho de 2018, o Ligue 180, serviço humanizado que acolhe e registra denúncias de violência contra a mulher registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. Nesse período, ainda, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo grande parte desses relatos, de violência física, com 37.396 casos, e violência psicológica, com 26.527 casos (BRASIL, 2019).

Dentre os casos denunciados ao Ligue 180, o MDH divulgou que 63.116 foram classificados como casos de violência doméstica. Dentre os casos, encontrou-se cárcere privado, homicídio, tráfico de pessoas e o cometimento de violência física, moral, obstétrica, patrimonial, psicológica e sexual (BRASIL, 2019).

Além disso, conforme matéria de Luiza Franco (2019) publicada no site da BBC News (2019), uma pesquisa do Datafolha feita levando-se em consideração os dados obtidos entre fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019, encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública para avaliar o impacto da violência contra a mulher no Brasil, gerou dados alarmantes.

De acordo com essa pesquisa, no referido espaço de tempo, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto, no mesmo período, 22 milhões de brasileiras sofreram algum assédio.

Dentro de casa, a pesquisa mostra que a situação foi igualmente temerosa. Entre os casos de violência registrados na pesquisa, 42% ocorreram no ambiente

doméstico, e após sofrer alguma violência, os dados registraram de 52% das mulheres não denunciou o agressor ou procurou ajuda (FRANCO, 2019).

Além disso, segundo publicação do MDH deste ano, até o dia 26 de fevereiro de 2019 o “Ligue 180” já recebeu 502 denúncias de crimes sexuais, advindos de todas as regiões do país. Dos casos, registrados, 155 tratavam de assédio sexual, 195 de estupros, 14 estupros coletivos, 9 casos de exploração sexual, 50 de importunação sexual e 79 deles eram registros de violência sexual no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 2019).

Esses dados são os casos denunciados. Imagine-se os milhares de casos não denunciados por trás desses dados, por medo, vergonha, ou diversos outros fatores que envolvem a vítima desse tipo de violência.

A situação é grave e, como se vê, apesar de toda a evolução percebida por todo o histórico jurídico demonstrado no presente trabalho, a violência contra a mulher ainda é, sim, uma realidade desesperadora na sociedade brasileira, e a violência doméstica, como se viu, corresponde a grande parte das estatísticas.

Torna-se impossível deixar de questionar, diante de tais dados, qual a justificativa para a permanência dessa realidade assustadora. Questiona-se, assim, se as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher e as legislações especiais que visam proteger as vítimas desse tipo de violência não estão surtindo os efeitos.

Ainda, indaga-se se esses dados tão alarmantes apresentam, na verdade, um reflexo da diminuição da subnotificação desses crimes pela tomada de consciência tanto das vítimas, a respeito da situação de violência em que se encontram, quanto dos agentes públicos, que se veem mais sensibilizados e capazes de identificar os casos e enquadrá-los corretamente (BRASIL, 2018).

Para tal questionamento, não há uma resposta concreta e correta, mas tão somente especulações acerca da temática. Contudo, não há como negar que a aplicação prática da Lei Maria da Penha enfrenta diversos desafios nas mais diversas esferas da sociedade.

## **2.2- Algumas Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei Maria da Penha**

A mera previsão da violência doméstica como crime em lei especial é, como

se sabe, avanço importante e extremamente significativo na luta pela igualdade de gênero, porém, por si só, não garante sua efetividade. É por isso que a Lei Maria da Penha prevê um rol de medidas que asseguram a efetividade ao seu propósito, qual seja, a garantia às mulheres do direito a uma vida livre de violência.

Conforme as palavras de Maria Berenice Dias (2013, p. 145): “tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público”. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente.

Apesar de a Lei trazer, em toda sua extensão, diversas medidas que vão além das previstas no capítulo aqui tratado, a seguir, enfoca-se de forma pormenorizada apenas nas medidas protetivas de urgência. Desde já, cumpre informar, conforme ensina Dias (2013, p. 146), que as hipóteses elencadas na Lei como medidas protetivas de urgência são de caráter puramente exemplificativo e não esgotam o rol de providências protetivas passíveis de serem adotadas.

As primeiras medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha estão dispostas no art. 22, que traz a definição concreta das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Tal dispositivo coloca à disposição do Poder Judiciário algumas das alternativas legais para a proteção da vítima e responsabilização do acusado (BRASIL, 2006)

Essas medidas possuem caráter provisional, de natureza satisfativa e não possuem prazo prescricional, conforme leciona Dias (2013, p. 148 - 151). Elas são, assim como as medidas que visam proteger a ofendida, que serão tratadas posteriormente, “medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais” e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal vigente (DIAS, 2013, p. 148 – 149).

O inciso I do art. 22 da Lei Maria da Penha traz, como medida protetiva de urgência que obriga o agressor, a previsão de possibilidade de restrição da posse ou do porte de armas a ser determinado pelo juiz. De acordo com o inciso supramencionado, ao agressor que pratica violência doméstica e familiar, uma das medidas protetivas de urgência, que podem ser aplicadas imediatamente pelo juiz, sem prejuízo da aplicação de demais medidas, é justamente essa (BRASIL, 2006).

Contudo, para a aplicação de tal medida, se o porte ou posse de arma forem

legais, deve o juiz comunicar a autoridade competente prevista nos artigos do Estatuto do Desarmamento (HERMANN, 2012, p. 161).

Isto porque, se a posse ou porte forem ilegais, as providências podem ser tomadas pelas autoridades policiais, desde que configurado algum dos delitos previsto naquela Lei – conforme o arts. 12 e 14 desse diploma legal, o porte ou posse sem registro já configura delito (BRASIL, 2006).

Contudo, se legais, em se tratando de posse, o desarmamento só pode ser feito mediante a solicitação da vítima (DIAS, 2013), e leva-se em conta as exigências contidas no arts. 3º e 4º do Estatuto do Desarmamento. Já em se tratando de porte, também deve haver o pedido da vítima, e o parágrafo segundo do art. 22 aqui tratado traz a seguinte disposição:

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso (BRASIL, 2006).

De acordo com o exposto, o juiz incumbe, sob pena de responsabilidade, inclusive, criminal, o superior direto do agressor, disposto no rol do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, a tomar as medidas necessárias para a restrição do porte de armas e para que se garanta a ordem judicial (HERMANN, 2012, p. 165).

A medida exposta no inciso analisado demonstra profunda preocupação com a incolumidade física da mulher. Isto porque o potencial lesivo de uma arma é indiscutível e em situação de violência, a vítima teme por sua vida e de seus dependentes.

Isto porque, conforme leciona Hermann:

A natureza do conflito doméstico, especialmente nos aspectos subjetivos (relacionais, emocionais, psicológicos), é marcada pelo risco constante de escalada da violência em termos de intensidade das agressões. Homicídios passionais, por exemplo, normalmente resultam de gradativo agravamento dos episódios violentos e seus resultados lesivos. (HERMANN, 2012, p. 169)

Nesse contexto, ainda que não haja precedente de utilização da arma pelo agressor, a medida pode ser deferida, desde que a prática da violência contundente e criminalizável se configura, pois a posse ou porte de arma constitui risco relevante

para a vítima (HERMANN, 2012, p. 174)

Uma outra medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha encontra-se no inciso II do art. 22, que dispõe da seguinte forma a respeito de possibilidade ao alcance do juiz: “art. 22. II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida” (BRASIL, 2006).

Tal inciso se aplica a todas as hipóteses de coabitação possíveis, independente de qual seja a relação entre o agressor e a vítima. O alcance dessa medida, portanto, é maior que a “separação de corpos”, anteriormente prevista no antigo Código de Processo Civil, que se aplicava à situação de violência no contexto da conjugalidade (HERMANN, 2012).

Aqui, portanto, protege-se para além da convivência decorrente da relação conjugal, por exemplo, a violência sexual ou física entre pai e filha, ou de violência praticada por filho maior contra a mãe, bem como outras situações possíveis onde o agressor e a vítima coabitem (FERNANDES, 2015, p. 152).

Nestes termos, afirma Fernandes que:

Afastar o agressor do lar é uma decisão que envolve diversos aspectos como os filhos e direitos patrimoniais sobre o imóvel. Antes de se adotar essa medida, pode haver a designação de audiência de justificação, o que contribuiu para um conhecimento mais amplo da situação e permite adotar uma decisão dotada de efetividade. Nessa audiência, o juiz tem condições de resolver questões pendentes e verificar a necessidade do afastamento na presença da vítima e do agressor. (FERNANDES, 2015, p. 154)

Ademais, a mesma autora ensina que, ainda que não prevista em Lei, é possível a adoção de uma posição intermediária onde se afasta temporariamente o agressor até a realização da audiência de justificação, quando a situação é melhor avaliada e o juiz pode decidir se o afastamento deve ser permanente. Esta é uma forma de evitar maiores problemas até a avaliação definitiva do juiz (FERNANDES, 2015, p.154)

### **2.3- O Crime de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência como Garantidor da Eficácia das Medidas**

Muito recentemente, especificamente em abril de 2018, tipificou-se, por meio da Lei n. 13.641, o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A lei que tipifica o crime alterou a Lei 13.640/2016, inserindo, na seção IV, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

A partir, então, da modificação trazida pela referida lei, o descumprimento das medidas protetivas de urgência passa a ser crime tipificado, com pena de detenção de três meses a dois anos. Trata-se de crime próprio, e só pode ser cometido por aquele indivíduo contra o qual há medida protetiva de urgência ativa e decretada por juiz. A medida, no entanto, pode ter sido decretada tanto em esfera cível quanto criminal, como traz o parágrafo primeiro do art. 24-A citado (D'URSO, 2018).

A nova lei que tipificou o referido crime veio como uma resposta legislativa à lacuna presente na Lei Maria da Penha que, infelizmente, fadava sua aplicação prática ao fracasso. Isto porque, até então, o descumprimento das medidas protetivas de urgência não surtia consequências efetivas, pois ainda não era considerado crime e as autoridades policial e judicial se viam de mãos atadas ante a impossibilidade de aplicar sanções concretas ao descumpridor (D'URSO, 2018)

Diante de tal situação, começou-se a aplicar, ao agressor que descumprisse medida protetiva de urgência que estivesse ativa, punição referente ao crime de desobediência. Isto porque, conforme se extrai do art. 330 do Código Penal, caracteriza-se por crime a desobediência à ordem legal de funcionário público, com pena de detenção de quinze dias a seis meses, e multa (D'URSO, 2018).

A justificativa, para tanto, não é de difícil compreensão: diante dos números assustadores de ocorrências de descumprimentos de medidas protetivas de urgência, sem qualquer previsão legal que acarretasse consequências jurídicas ao agressor quando este violasse a medida protetiva, aplicava-se, portanto, o crime de desobediência, vez que teria o agressor desobedecido ordem legal, proferida por funcionário público. Parecia, à época, ser a única solução para tentar obrigar o agressor a obedecer a medida protetiva de urgência ativa (D'URSO, 2018).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) logo pacificou o entendimento no sentido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não caracterizava crime de desobediência, tal como vinha sendo aplicado por diversos Tribunais do país. A justificativa abordada foi de que a

própria lei já estabelecia, para as hipóteses de descumprimento, sanções específicas, tanto nas esferas cível e administrativa, quanto na esfera penal, que no caso, se trata da possibilidade de decretação da prisão preventiva, prevista no art. 313, inciso III do Código de Processo Penal (BRASIL, 2014).

A possibilidade de decretação da prisão preventiva para casos de descumprimento de medidas protetivas, no entanto, não correspondia à resposta legal necessária para coibir a reiteração da conduta pelo agressor, pelos mais diversos motivos. E, ante tal situação, foi que criou-se o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência trazido pela Lei n. 13.641/2018, aqui analisado (BRASIL, 2018).

A consequência jurídica trazida pela lei supracitada é, sem sombras de dúvidas, uma ajuda importantíssima para a efetividade prática das medidas protetivas de urgência, pois oferece, pela primeira vez, uma maior sensação de punibilidade ao agressor. Contudo, a existência do crime tipificado, por si só, não resolve todas as outras questões falhas que envolvem a aplicação prática das medidas protetivas de urgência, tais como as questões expostas em tópico anterior (D'URSO, 2018).

A lei que tipificou tal crime é nova e já se sabe que surte efeitos, mas ela, por si só, não resolve a problemática. As estatísticas relacionadas à violência doméstica, no Brasil, continuam a crescer diariamente e, infelizmente, apenas uma resposta no campo jurídico, não tem a força prática de mudar o ideário cultural de uma nação inteira (D'URSO, 2018).

### **3- Metodologia**

Para se alcançar o resultado da pesquisa, a técnica de coleta de dados a adotada foi guiada pela revisão bibliográfica realizada por meio de um “apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 157).

Para tanto, os instrumentos e a fonte para coleta de dados para a realização desta pesquisa está alicerçada em levantamentos bibliográficos, entre outros: consultas a acervos bibliográficos, bem como da biblioteca digital da instituição de ensino cujo trabalho será apresentado, além de referências de artigos publicados na

rede mundial de computadores, a fim de se conseguir explicar o assunto da forma mais clara ao leitor.

Assim, é o que afirma Antônio Carlos Gil ao dizer “Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições” (GIL, 2002, p. 41).

Em meio a outros, o método escolhido foi o método indutivo. Neste contexto, acompanha-se o pensamento de Marconi e Lakatos ao considerar que “o objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 85).

Nesse mesmo sentido, de forma bem consistente, Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi complementam o conceito por elas apresentado ao considerar que “o argumento indutivo, da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas. Mas, se nos dedutivos, premissas verdadeiras levam inevitavelmente à conclusão verdadeira, nos indutivos, conduzem apenas a conclusões prováveis” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 85).

Neste passo, conforme entendimento exposto, é possível observar que se trata da utilização de premissas para se alcançar uma conclusão, por intermédio da verossimilhança.

#### **4 Resultado e discussões**

Assim, considerando todas as problemáticas retratadas que envolvem a efetividade prática do enfrentamento à situação de violência doméstica no Brasil, é importante não restringir-se apenas ao campo teórico-crítico. Deve-se, portanto, discutir possíveis ações que possam tornar a Lei Maria da Penha mais efetiva na prática, bem como analisar as mudanças sociais e culturais que se fazem necessárias para a construção de uma realidade sem violência às mulheres (BRASIL, 2018).

Uma ação que promoveria uma maior potencialidade à Lei Maria da Penha seria, sem dúvidas, o aumento do acesso à política em questão às mulheres em situação de violência doméstica.

Esse aumento de acesso pode-se dar mediante o desenvolvimento de novas portas de entrada, que não, apenas a delegacia. Isto porque, hoje, a alternativa da mulher é comparecer à delegacia para a denúncia da violência, contudo, ainda mais efetivo seria a disponibilização de uma outra forma de denúncia, com profissionais qualificados dos mais diversos setores e que deem maior atenção à mulher, promovendo, assim, um maior crédito à lei (BRASIL, 2018).

Ademais, realizar um monitoramento eficaz do cumprimento dessas medidas protetivas é de fundamental importância para o aumento da eficácia da Lei Maria da Penha. Lacerda et. al. (2018) lembra que há um mecanismo que ajuda no caso analisado. Trata-se do monitoramento eletrônico, também denominado “botão do pânico”, e que vem demonstrado grande eficácia.

Lacerda et. al. (2018) ensina:

a prática consiste da seguinte forma: a vítima após obter deferida a determinação de medida protetiva e preenchidos alguns requisitos portam um dispositivo eletrônico que contém GPS e gravador, no momento em que o botão é apertado aciona -se a central de monitoramento que contém viaturas sempre dispostas e que se dirigem imediatamente ao local orientadas pelo GPS do aparelho eletrônico, a gravação que também é ativada conjuntamente tem sido um grande aliado na conjuntura de provas para o processo que irá se seguir. (LACERDA et. al. 2018)

O “botão do pânico” foi institucionalizado e o projeto foi premiado pelo Instituto Innovare e representa um forte aliado na aplicação prática e no efetivo cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (LACERDA et. al., 2018). Contudo, óbvio, não tem disponibilidade à todas as regiões o que acaba, mais uma vez, por apontar que a ineficácia das medidas se mantém, apesar da existência desse aliado.

Um outro mecanismo que foi criado no Estado da Bahia para funcionar com a mesma finalidade se trata da “Ronda Maria da Penha”, que consiste na cooperação mútua entre diversos atores institucionais no sentido de contribuir para a capacitação da polícia militar responsável pelas rondas nas áreas onde se sabem que existem mulheres com medidas protetivas ativas, de forma a prevenir e reprimir atos que violem as medidas impostas e a violência contra a mulher (BRASIL, 2019).

Há, também, programa implementado no estado de Santa Catarina, intitulado Rede Catarina de Proteção à mulher, objetivando direcionar esforços por parte da corporação no combate e prevenção à violência doméstica. Esse programa

apresenta mais que uma patrulha Maria da Penha, ou seja, é mais que uma ronda de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, pois ele oferece a atenção necessária às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dando a elas voz e dignidade. (BRASIL, 2017)

Além disso, defende-se que a ampliação de jurisdição das Varas de violência Doméstica contribuiria para a efetividade prática da Lei Maria da Penha, por meio do processamento conjunto de questões de natureza civil relacionadas às pessoas envolvidas fosse encaminhado em conjunto com o processo criminal. É justamente esse o objetivo da norma prevista no art. 14 da Lei Maria da Penha, que prevê a criação de Juizados especializados para cuidar das causas de violência doméstica e que devem tratar tanto dos processos na esfera cível, quanto na esfera penal (BRASIL, 2006).

Contudo, nem todas as comarcas, como bem se sabe, possuem instalados esses Juizados especializados e, muitas das cidades que possuem, tem-se que a realidade da atuação do órgão é de não aceitar cuidar dos processos de ambas as esferas (BRASIL, 2018).

Assegurar que esses Juizados sejam implantados em todas as comarcas e que atuem de forma completa, é medida essencial para potencializar a aplicação da Lei Maria da Penha.

Medida de extrema importância e que não pode, de forma alguma, deixar de ser tratada, é a necessidade de se assegurar o atendimento psicossocial a mulher e de seus filhos, mas, além disso, também tender o autor da violência, de forma a promover a ressocialização (XAVIER et. al., 2016).

Esse atendimento é fundamental para a ofendida e seus filhos, para auxiliá-los a lidar com a situação traumática e para que, também, a mulher não volte a ser vítima desse tipo tão especial de violência que é a violência doméstica. Ademais, é nesse momento em que se promoverá segurança à ofendida que se mantém em situação de violência pela dependência econômica do acusado para promover o rompimento desse ciclo de violência, pois além do atendimento psicossocial, deve-se promover uma capacitação profissional dessas mulheres, para que possam condições de manter sua família (XAVIER et. al., 2016).

Além disso, esse atendimento previsto na Lei Maria da Penha também é

essência ao acusado de agressão, pois não há dúvidas de que a violência doméstica, como já visto em tópico anterior, é um problema social e cultural, e por isso, a imposição de pena, por si só, não vai conseguir modificar o indivíduo e evitar a reincidência (GALVÃO, 2017).

O que se precisa, em verdade, é a reeducação do acusado. É necessário conversar com o agressor de forma a desconstruir seus paradigmas socioculturais e promover, claro, sua reconstrução atentando à inadmissibilidade da prática de violência contra a mulher, de forma a modificar a cultura da sociedade e prevenir a reincidência de tal comportamento reprovável (XAVIER et. al., 2016).

Por fim, outra ação importante para potencializar a aplicação prática da Lei Maria da Penha é a busca por modelos de intervenção ou alternativas de ações cujas aplicações se mostrem mais viáveis nas cidades pequenas. Isto porque, se sabe bem, que as cidades pequenas são os polos de maior deficiência da aplicação da lei. Assim, lá é necessário que se aplique medidas que atendam às especificidades de cada município, de forma a concretizar a eficácia do combate à violência doméstica ((XAVIER et. al., 2016).

Mas, tão importante quanto a implementação de todas essas medidas aqui mencionadas, é a modificação cultural do Brasil, que deve deixar de lado a cultura patriarcal até hoje vigente e passar a compreender e aplicar o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais, tanto homens, quanto mulheres, e não apenas perante a lei, mas em todos os aspectos da vida em sociedade (GALVÃO, 2017).

A compreensão da igualdade de gênero, a desnaturalização da desigualdade dos papéis femininos e masculinos é, talvez, a questão mais importante a se tratar para que haja uma efetiva melhora no quadro de violência contra a mulher no Brasil. Portanto, há a necessidade da aplicação das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher e a aplicação das leis especiais com tal finalidade em conjunto com uma reeducação cultural que revolucione o ideário social e ensine, de uma vez por todas, a igualdade de gênero (GALVÃO, 2017).

Enfim, todas essas medidas aqui expostas correspondem à diretrizes, recomendações que possuem o objetivo de potencializar a eficácia prática da aplicação da Lei Maria da Penha para atingir seu objetivo, qual seja, o combate à

violência contra a mulher. Essas questões aqui trazidas, bem como outras que aprimorem e contribuam para a finalidade aduzida, devem ser de preocupação do Estado e da sociedade, para que a realidade hoje conhecida no Brasil com relação à violência doméstica se modifique e alcance, um dia, sua erradicação.

## **5 Conclusão**

Ante todo o exposto, concluiu-se, com o presente trabalho, que a violência contra a mulher corresponde ao reflexo da cultura patriarcal que é enraizada no Brasil desde o período colonial e, ainda hoje, se demonstra presente na compreensão da sociedade brasileira. Como se viu, a conquista pela igualdade de direitos entre os sexos é recente na história do Brasil. Da mesma forma, as leis que tratam dos direitos das mulheres de viverem sem violência, tal como é a Lei Maria da Penha, é marco legal extremamente recente e sua conquista adveio de uma luta árdua contra os preconceitos sociais.

Ainda hoje, a violência contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira, e a forma mais expressiva dessa violência de gênero é aquela que ocorre dentro do ambiente doméstico, familiar ou nas relações afetivas íntimas. A Lei Maria da Penha trouxe, em seus arts. 5º e 7º, uma ampla conceituação da violência doméstica, que é aplicada à legislação brasileira. Segundo esse marco legal, a violência doméstica consiste em qualquer violência que resulte em morte ou qualquer tipo de lesão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral à mulher, e que ocorra no ambiente doméstico, familiar ou nas relações íntimas de afeto.

Para enfrentar esse tipo de violência, que é parte da realidade brasileira, a lei trouxe uma série de medidas importantes e, dentre elas, a previsão de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e que protegem a ofendida. Contudo, apesar da lei específica que trata do assunto e da previsão de medidas protetivas, analisou-se que, nem sempre, a Lei Maria da Penha possui eficácia prática e combate, de fato, a violência doméstica no Brasil, seu único objetivo de existir.

Percebeu-se que, muitas das vezes, as medidas protetivas de urgência não são efetivas pois encontram óbices de aplicação desde o deferimento pelo juiz, até a efetiva fiscalização, por parte dos agentes públicos, do respeito e cumprimento dessas medidas pelo acusado. Viu-se, também, que a Lei Maria da Penha não

propicia, ainda, plena confiança às vítimas de violência doméstica às quais esse diploma legal, realmente, tem como objetivo proteger. Analisou-se que grande parte das mulheres entrevistadas em uma pesquisa organizada pelo Senado Federal e realizada no 2018 não possuem confiança de que a Lei Maria da Penha é eficaz.

E parte dessa desconfiança das vítimas, que faz com que estas se mantenham omissas quanto à violência que sofrem e desistam de enfrentá-la, se confortando E, como viu-se, parte dessa desconfiança das vítimas, que faz com que estas se mantenham omissas quanto à violência que sofrem e desistam de enfrentá-la, se confortando com essa triste realidade, encontra seu bojo nas latentes falhas na atuação prática dos órgãos de proteção às mulheres em situação de violência.

Exemplos dessas falhas apresentados no trabalho apontaram o despreparo dos agentes públicos, a falta de órgãos especializados para lidar com casos de situação de violência em várias partes do país, a falta de atenção da aplicação da Lei no concernente à assistência social à vítima e a reeducação e apoio especializado ao agressor, entre outras questões.

Dentre essas medidas, o aumento de portas de acesso à política em questão, a agilidade na concessão de medidas protetivas e o monitoramento eficaz dessas medidas concedidas, o tratamento de processos cíveis e criminais de forma conjunta, o atendimento psicossocial à ofendida, aos filhos e a reeducação do acusado, bem como a busca de modelos alternativos de aplicação viável em cidades pequenas são exemplos de possíveis medidas que fariam toda a diferença no combate concreto da violência doméstica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. *Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Pesquisa OMV/DataSenado. Publicada em março de 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-terrede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-deviolencia> . Acesso em: 26 de outubro de 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm). Acesso em: 22 de outubro de 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.772, de 19 de dezembro de 2018*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm) . Acesso em: 17 de outubro de 2021.

BRASIL. Governo do Estado de Santa Catarina. *Polícia Militar Santa Catarina. PMSC lança “Rede Catarina de Proteção à Mulher”*. Publicado em: 08 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/noticias/pmsc-lanca-rrrede-catarina-de-protecao-a-mulherr.html>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Crimes Sexuais: Ligue 180 registra 502-denúncias em menos de 60 dias*. Governo do Brasil. Publicado em: 8 de março de 2019. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/marco/crimes-sexuais-ligue#180-registra-502-denuncias-em-menos-de-60-dias>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Instituto Legislativo Brasileiro. *Dialogando sobre a Lei Maria da Penha. Cadernos EAD*. ILB: Brasília, 2017. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br/>. Acessado em: 25 de setembro de 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 22 mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Medidas protetivas mais protetoras*. Publicado em: 20 de junho de 2016. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf) . Acesso em: 18 de setembro de 2021.

D'URSO, Adriana Filizola. *Descumprimento das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha agora é crime*. Canal Ciências Criminais. Publicado em: 11 de abril de 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/descumprimento-medidas-protetivas/>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

EXAME. *Taxa de Femicídios no Brasil é a Quinta Maior do Mundo*. Publicado em 7 de agosto de 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/thttps://exame.com/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANCO, Luiza. *Violência contra a mulher: novos dados mostram que ‘não há lugar seguro no Brasil’*. BBC News. Publicado em: 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em: 11 de outubro de

2021.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Violência Doméstica e Violência de Gênero. Pesquisa Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado 2010*. Disponível em: <http://csbh.fpabramo.org.br/node/7244>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

GALVÃO, Patrícia. *Feminicídio – Invisibilidade Mata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp#content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp#content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 15 de outubro de 2021.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha: Lei com Nome de Mulher – Violência Doméstica e Familiar – Considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda Editora, 2012.

IPEA. *Ipea revela dados inéditos sobre a violência contra a mulher*. Publicado em: 19 de setembro de 2013. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=19873](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873). Acesso em: 05 de novembro de 2021.

LACERDA, Wanderson Ramalho et. al. *A ineficácia da aplicação das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20162&revista\\_caderno=22](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&revista_caderno=22). Acesso em: 13 de outubro de 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas 2003.

RODRIGUES, Maria Alice. *A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

XAVIER, Dayana de Souza et. al. *A Lei Maria da Penha e a Perspectiva da Ressocialização do Agressor*. Monografia (Graduação em Direito) - Multivix. Publicado em 2016. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/a-lei-maria-da#penha-e-a-perspectiva-da-ressocializacao-do-agressor.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

WAISELFISZ, Julia Jacobo. *Mapa da Violência 2015 – Homicídios de Mulheres no Brasil*. FLACSO Brasil. 1ª ed. Brasília – DF, 2015. Disponível em: [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br). Acesso em: 17 de novembro de 2021.